



RELATÓRIO ATINENTE A RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Carta Convite nº 1/2017 (REPETIÇÃO) – Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de execução de obra de engenharia civil e elétrica para reforma de imóvel de propriedade do CFFa, localizado em Fortaleza-CE.

Finalidade: O presente relatório tem a finalidade de expor o posicionamento da Comissão Mista de Licitação a respeito do recurso interposto contra decisão tomada atinente a fase de julgamento das propostas de preço.

Recorrente: Irmec Construções Ltda - EPP - CNPJ n. 17.621.134/0001-22

Recorrida: Comissão Mista de Licitação do CFFa

I – DO DIREITO E DA TEMPESTIVIDADE

O direito da recorrente em interpor recurso administrativo está amparado na alínea “b”, inciso I, do art. 109 da Lei de Licitações c/c o item 12.1 do Edital.

O recurso apresentado foi considerado tempestivo, tendo em vista ter sido apresentado dentro do prazo (3/04/2017).

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Resumidamente, a recorrente alega em seu recurso o seguinte:

a) "A proposta sagrada vencedora simplesmente não atendeu aos requisitos insertos no item editalício, itens 9.1 e 9.1.2, pois contém tão somente carta proposta, planilha orçamentária de serviços e cronograma físico-financeiro, não informa separadamente o quanto será gasto com mão de obra, material, encargos sociais e BDI".

b) Alega que “as omissões da proposta da CIBEL, revelam uma situação de completa ausência de transparência, que inevitavelmente, se desdobrá em problemas para



o tomador do serviço, que em última análise poderá ser responsabilizado, inclusive judicialmente, por falhas na execução do serviço e, mais, pelo descumprimento de normas trabalhistas”.

c) Alega, ainda, que “a administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

d) Requer “a reconsideração da decisão ora atacada, desclassificando a empresa CIBEL e, por via de consequência, acolhendo a proposta da empresa ora Recorrente, sagrando-a, por consequência, vencedora do certame”.

III – DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO RECURSO INTERPOSTO

Em função das alegações da recorrente, passamos a fazer as seguintes considerações:

a) O item 9.1.1 e 9.1.2 do edital é claro quanto ao objeto da licitação, logo cada licitante apresentou sua proposta comercial em consonância com a cláusula editalícia, inclusive prontamente atendida pela empresa CIBEL, conforme pode-se constatar às fls. 370/375. O requisito colocado como condição para habilitação das propostas preconiza que o preço deverá ser expresso em reais, **incluídos todos os encargos sociais e financeiros**.

Os anexos do Edital tão somente nortearam as composições de preço, tanto que a tabela descritiva consta na pesquisa de propostas e não no Edital, que exige tão somente que o valor proposto consigne expressamente que estão incluídos os mencionados encargos sociais e financeiros.

b) Não que se falar em desvinculação das normas editalícias por parte desta Comissão Mista de Licitação, uma vez que a decisão tomada no dia da sessão pública respeitou todas as cláusulas do Edital em sua inteireza, em especial os itens 9.1.1 e 9.1.2, conforme explanado no item a das Considerações. Caso houvesse alguma irregularidade formal, o que não se constata no presente caso, o C. STF já se manifestou acerca da irrelevância de tal situação, senão vejamos o que diz o seguinte acórdão:

‘EMENTA: LICITAÇÃO: IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA VENCEDORA QUE, POR SUA IRRELEVÂNCIA, NÃO GERA NULIDADE.’

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1º T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)



IV – DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diante o exposto no presente Relatório, esta Comissão Mista de Licitação **DECIDE POR NÃO RECONSIDERAR A DECISÃO** tomada quando do julgamento das propostas apresentadas no certame, mantendo assim, inalterada a decisão proferida no dia 30/03/2017.

Esta CPL decide ainda encaminhar à Sra. Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia os autos do presente Processo para ratificação ou não da decisão ora proferida, conforme determina o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 10 de abril de 2017.


ANA LÚCIA RODRIGUES TORRES
Presidente da Comissão Mista de Licitação


SUELEN DA SILVA CHAVES BARROS
Membro da Comissão Mista de Licitação


MARIA ALINE DA SILVA ARAÚJO
Membro da Comissão Mista de Licitação



DECISÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO (Contra)
REFERÊNCIA: Edital de Convite nº 1/2017
RAZÕES: Inconformidade com o Julgamento das propostas de preço
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de Engenharia Civil e Elétrica.
PROCESSO Nº: 2.2017
RECORRENTE: IRMEC CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
RECORRIDA: COMISSÃO MISTA DE LICITAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

De acordo com o § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, com base no relatório proferido pela Comissão Mista de Licitação desta Autarquia e, após analisar as alegações da recorrente, bem como não ter constatado qualquer irregularidade, vício ou ilegalidade quanto à decisão tomada, **DECIDO CONHECER DO RECURSO INTERPOSTO POR TER SIDO TEMPESTIVO E TER PREENCHIDO OS REQUISITOS LEGAIS, PARA NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se, assim, o resultado de julgamento da fase de habilitação proferido pela Comissão Mista de Licitação desta Autarquia Pública Federal.

Em consequência:

1) restituo o Processo Administrativo nº 2.2017 à Comissão Mista de Licitação do CFFa;

2) determino à CPL que:

- dê conhecimento desta Decisão à recorrente, bem como aos demais licitantes;

- tome providências no sentido de dar prosseguimento ao certame.

Brasília, 11 de abril de 2017.

Thelma Regina da Silva Costa
Presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia